



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.495 - RS (2010/0009548-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FLÁVIO LEÃO LEMBERT E OUTRO**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MIGUEL LEMBERT E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS, TODOS REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. EXCLUSÃO APENAS DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.
2. Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.
3. Em ação proposta contra uma empresa e seus sócios, todos representados pelo mesmo advogado, o fato de apenas os sócios terem sido excluídos do polo passivo da ação não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios, pela defesa desses sócios, em valor reduzido, sob o argumento de que o montante poderá ser complementado em virtude do prosseguimento da ação contra a empresa. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Ademais, o êxito da empresa na ação é incerto, de modo que sequer há certeza quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.495 - RS (2010/0009548-0)

RECORRENTE : FLÁVIO LEÃO LEMBERT E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL LEMBERT E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FLÁVIO LEÃO LEMBERT e ROSAURA BLOCHTEIN LEMBERT, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: ordinária indenizatória, ajuizada por ANA LUIZA THORMANN e MARCELO DA SILVA PEREIRA em desfavor dos recorrentes e da empresa da qual são sócios, Flávio Leão Lemberg Construções e Incorporações Ltda., objetivando receber a quantia de R\$894.725,20.

Decisão interlocutória: o Juiz de primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, excluindo os recorrentes do polo passivo da ação, com a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00.

Agravo de instrumento: interposto pelos recorrentes, inconformados com o valor arbitrado a título de verba honorária (fls. 02/09, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS manteve a decisão unipessoal do Relator (fls. 62/64, e-STJ), negando provimento ao agravo, sob o argumento de que, no particular, os honorários advocatícios teriam sido bem dosados, à luz do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 77/81, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 87/106, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 130/133, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.495 - RS (2010/0009548-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FLÁVIO LEÃO LEMBERT E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL LEMBERT E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na espécie, os honorários advocatícios foram arbitrados em patamar razoável pelas instâncias ordinárias.

O STJ já se manifestou reiteradas vezes admitindo “excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado” (AgRg no Ag 1.023.230/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.09.2008. No mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.356.245/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.09.2011; e REsp 944.881/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 28.06.2010).

Com efeito, tendo o julgador se distanciado dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Na espécie, o TJ/RS, mantendo integralmente a decisão agravada e à luz do art. 20, § 4º, do CPC, considerou razoável o valor de R\$800,00 fixado a título de honorários advocatícios, ponderando que, apesar da desproporção frente à pretensão veiculada na ação indenizatória, tratou-se de “simples questão resolvida incidentalmente no processo, que não demandou trabalho ou esforços além do normalmente despendido à defesa de qualquer parte”, bem como que “há ainda muitos pontos a serem discutidos e decididos ao longo da ação, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a empresa dos agravantes permanece no polo passivo, onde nova condenação aos honorários poderá ser eventualmente fixada” (fl. 227, e-STJ).

O valor atribuído à causa foi de R\$894.725,20, de maneira que a verba fixada pelo TJ/RS corresponde a menos de 0,1% desse valor, montante que, mesmo consideradas as ressalvas feitas no acórdão recorrido, se mostra claramente irrisório.

Muito embora a estipulação dos honorários com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC não esteja vinculada aos parâmetros do *caput* do § 3º, esta Corte já decidiu que “a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados” (AgRg no REsp 1.059.571/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06.11.2008).

Não se ignora o fato de que, no particular, o trabalho executado pelo advogado em prol dos recorrentes foi reduzido, limitando-se à inclusão, na própria contestação da empresa ré, de preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 48/52, e-STJ).

Entretanto, o trabalho do advogado não se restringe à elaboração das peças processuais, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na petição inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da parte adversa etc.

Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação, sobretudo aquelas que possuam significativo conteúdo econômico. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente.

Nesse aspecto, cumpre notar que na hipótese dos autos os recorridos buscam uma indenização originalmente calculada em R\$894.725,20, valor que hoje por certo suplanta R\$1.000.000,00.

Acrescente-se, por oportuno, que o fato de a ação ter prosseguido contra a empresa dos recorrentes, tendo todos o mesmo advogado, não interfere no valor a ser fixado a título de honorários pela exclusão daqueles do polo passivo da ação, pois os direitos e obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios.

Dessarte, não há como justificar a fixação irrisória da verba honorária pelo trabalho executado em benefício dos sócios, com base na expectativa desse valor ser complementado com honorários futuros a serem recebidos por intermédio da sua empresa. Não bastasse isso, o êxito da empresa nessa ação é incerto, de modo que sequer há certeza quanto à condenação dos recorridos ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sopesando todos esses elementos, me parece razoável arbitrar os honorários advocatícios em R\$20.000,00, para a data de hoje, *quantum* que bem remunera o trabalho e as obrigações suportadas pelo advogado dos recorrentes.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para elevar os honorários advocatícios em questão e, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, fixá-los em R\$20.000,00, na data de hoje.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0009548-0

REsp 1.176.495 / RS

Números Origem: 10700861533 70031512759 70033028085

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO LEÃO LEMBERT E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: MIGUEL LEMBERT E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.